Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11520/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119266/2012
PROTOCOLO	: 1353615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2079/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: RODOVALHO & TERCEROS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 112.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2079/2012** - (fls. 7-12) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de combustível (etanol e diesel comum) para abastecimento em bomba em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 112.900,00 (cento e doze mil e novecentos reais).

A *Decisão Singular ICN nº 6434/2015,* proferida nos autos do presente processo, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 51/2012.

Posteriormente a Decisão Singular ICN nº 4203/2017 (177-180), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 2079/2012, bem como a formalização do 2º Termo Aditivo.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –64635/2017* - (fls. 184-188).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-17861/2018* - (fls. 189) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 2079/2012* - (fls. 7-12) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 112.900,00
Termos Aditivos (supressão)	R$ 24.850,00
Valor Contratual Final	R$ 88.050,00
Notas de Empenho	R$ 60.605,17
Anulação de Nota de Empenho	R$ 23.854,82
Saldo Notas de Empenho	R$ 36.750,35
Ordens de Pagamento	R$ 36.750,35
Notas Fiscais	R$ 36.750,35

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 188):

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2079/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Rodovalho & Terceros Ltda - me (CNPJ Nº 02.121.522/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 189) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 2079/2012, firmado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Rodovalho & Terceros Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 02.121.522/0001-77, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator